

A. I. N° - 207162.0018/21-6
AUTUADO - BAHIA COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/12/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0256-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Considerações de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal, pelo agente Autuante. Item subsistente parcialmente; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. Considerações de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal, pelo agente Autuante. Item subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 29/03/2021, exige o valor de R\$ 78.155,65, inerente ao ano de 2020, conforme demonstrativo às fls. 13 a 20 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 12 em razão das seguintes irregularidades, concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 - 007.001.001: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior no ano de 2020, conforme demonstrativo de fls. 13 e 16 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 12. Lançado ICMS no valor de R\$ 64.063,92, com enquadramento no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a”; e art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 007.015.005: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente no ano de 2020, conforme demonstrativo de fls. 17 a 20 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 12. Lançado multa no valor R\$ 14.091,73, com enquadramento no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

Às fls. 41 a 42 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

A. DOS FATOS**• A.I INFRAÇÃO 01**

Diz que a empresa sofreu Auto de Infração – Fiscalização de Estabelecimento nº 207162.0018/21-6, por recolhimento a menor de ICMS, referente à antecipação tributária total, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Informa, então que houve sim o recolhimento de Antecipação Tributária Total de ICMS dentro do

prazo, conforme DAES, comprovantes de pagamentos, demonstrativo de débitos apurados e planilhas de cálculo anexa a presente defesa, referentes aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2020, conforme destaque de “Quadro” constante da peça de defesa à fl. 29-v dos autos.

Em relação ao débito apurado pela SEFAZ, no valor de R\$ 64.063,92, aduz que existem diferenças na apuração do valor do ICMS principal e valores recolhidos contra o valor apurado pela empresa, conforme demonstrativo que apresenta na forma de Quadro à fl. 29-v dos autos.

Registra que, relativamente ao mês de dezembro de 2020, foi recolhido total, portanto a diferença a recolher de impostos não pagos pela empresa totaliza R\$ 23.414,45 e não R\$ 64.063,92.

• *A.2 INFRAÇÃO 02*

Diz que a empresa sofreu Auto de Infração – Fiscalização de Estabelecimento nº 207162.0018/21-6, por multa percentual sobre parcela do imposto ICMS, que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Informa, então, que houve sim o recolhimento de Antecipação Parcial de ICMS dentro do prazo, conforme DAES, comprovantes de pagamentos, demonstrativo de débitos apurados e planilhas de cálculo anexa a presente defesa, referentes aos meses de janeiro, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2020, conforme destaque de “Quadro” constante da peça de defesa à fl. 20-v dos autos.

Em relação ao débito apurado pela SEFAZ no valor de R\$ 14.091,70, aduz que existem diferenças na apuração do valor do ICMS principal e valores recolhidos contra o valor apurado pela empresa, conforme demonstrativo que apresenta na forma de Quadro à fl. 31 dos autos

Registra que, relativamente ao mês de dezembro de 2020, foi recolhido total, portanto a diferença a recolher de impostos não pagos pela empresa totaliza R\$ 8.571,11, que aplicando o percentual de 60% é R\$ 5.142,66 e não R\$ 14.091,70.

Diz solicitar o DAE para pagamento dentro do prazo com a redução de 90% no valor de R\$ 514,26.

B. DO PEDIDO

Após outras considerações, requer, na melhor forma do direito, a retificação do valor do Auto de Infração, em tela, pelos motivos já demonstrados.

O agente Fiscal Autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 75/81 dos autos, após descrever os termos da defesa, assim posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

I. DA CONTESTAÇÃO

I.A-INFRAÇÃO 01

Informa que foram analisadas as alegações apresentadas pela autuada com base na juntada ao PAF de comprovantes de pagamento, demonstrativos de débitos e planilhas de cálculo referentes à Infração 01 – 007.001.002, que trata do recolhimento a menor do ICMS por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos meses de maio/2020; junho/2020; julho/2020; setembro/2020; outubro/2020 e dezembro/2020.

Assim, diz ter verificado que no “*demonstrativo de débitos apurados e pagamentos efetuados*”, juntado ao PAF no verso da folha 29, a autuada afirma que houve sim recolhimento de antecipação tributária total de ICMS.

Para tanto, adicionou na referida planilha os números das notificações fiscais e os respectivos valores principais pagos, relativos aos **meses** de julho/20; setembro/20; novembro/20 e dezembro/20.

Destaca que todos os valores referentes às notificações fiscais informados pela autuada foram confirmados em pesquisa feita no Sistema INC da SEFAZ na página de **créditos** tributários.

Consigna que os demais valores constantes da coluna “valor principal pago” referem-se aos DAEs das antecipações pagas e computadas anteriormente pelo autuante quando da lavratura do auto de infração. Exceto o referente ao mês de dezembro/2020, cujo pagamento foi realizado em janeiro de 2021, e não constava do arquivo inc utilizado na execução da fiscalização; em virtude do mesmo ter sido baixado na primeira semana de janeiro de 2021, ou seja, antes do 25º dia útil do mês subsequente ao da operação e, por consequência, ainda sem a devida inclusão do valor do pagamento relativo a dezembro/2020.

Dessa forma, como se fez comprovado, acata para a Infração 01 todos os valores referentes às notificações fiscais informadas pela autuada no montante de R\$ 11.182,02, bem como o DAE das antecipações tributárias no valor de R\$ 27.276,31, referente a dezembro de 2020, juntado ao PAF no verso da folha 62.

Portanto, diante disso, foi elaborado um novo Demonstrativo da Antecipação Tributária - Resumo (Novo Anexo I), no montante de R\$ 28.859,91 à fl. 82 dos autos.

Também se tratando da Infração 01, diz que a autuada, no verso da folha 29, alega que existem diferenças entre a apuração do ICMS principal e valores recolhidos realizados pelo autuante, confrontados com os valores apurados pela empresa, conforme demonstrado em seu resumo de apuração.

Entretanto, ao comparar as referidas planilhas de apuração, observa-se que nos meses de julho/2020 e novembro/2020 os valores lançados pela autuada são inferiores aos apurados pelo autuante.

Desta forma, após análise, e a título de ilustração, listou no corpo da informação fiscal, à fl. 78 dos autos, as notas fiscais não encontradas no Demonstrativo de Cálculo da Antecipação Total da autuada referente ao mês de julho de 2020, juntado à folha 71 do PAF.

Diz concluir, neste caso, que tal citação, referindo-se a diferença entre os demonstrativos de cálculo, simplesmente não passa de um comentário, visto que a autuada não se empenhou em provar os motivos, e não trouxe ao PAF as devidas provas para embasar a sua observação. Assim, não acata o questionado pela autuada, pois entende que o mesmo procedimento foi adotado, também, nos outros meses citados, uma vez que não trouxe aos autos alguma prova documental ou qualquer esclarecimento sobre a sua citação não consubstanciada.

I.B-INFRAÇÃO 02

Em relação à Infração 02 – 007.015.005, que trata da antecipação parcial, diz que a autuada afirma, à folha 30 do PAF, que houve sim o recolhimento da antecipação parcial conforme DAEs, comprovantes de pagamento, demonstrativos de débitos e planilhas de cálculo juntadas, referentes aos meses de: janeiro/2020; maio/2020; junho/2020; setembro/2020; outubro/2020 e dezembro/2020.

Registra que a autuada apresenta no verso da folha 30 do PAF o “*Demonstrativo de Débitos Apurados e Pagamentos Efetuados*”, onde aponta os valores das notificações fiscais pagas de nºs 2103560057/40-4 e 2225660119/20-9, nos meses de julho/2020 e setembro/2020, respectivamente, perfazendo o montante de R\$ 2.539,95.

Relaciona também no citado demonstrativo os valores dos DAEs pagos nos referidos meses, bem como as respectivas datas de pagamento.

Assim, após a realização da análise dos valores constantes do demonstrativo, acompanhada, logicamente, da devida checagem no Sistema INC SEFAZ; concluiu que os valores das notificações fiscais apresentados pela autuada procedem, e, portanto, foram acatados e abatidos do novo cálculo da antecipação parcial.

Quanto aos DAEs relacionados no referido demonstrativo, informa que acata o valor de R\$ 6.362,07 referente ao mês de dezembro/2022, pago em 25/01/21, sendo o respectivo valor estornado no novo cálculo da antecipação parcial.

Porém, relativo aos valores dos demais DAEs, informa que todos já haviam sido computados quando da execução da fiscalização e lavratura do auto.

Diz que, na sua argumentação, logo abaixo do “*Demonstrativo de Débitos*”, no verso da folha 30 do PAF, a autuada diz existirem diferenças entre o valor do débito apurado pelo autuante de R\$ 14.091,70 contra o apurado pela empresa de R\$ 8.571,11.

Pontua que é importantíssimo frisar que autuada, declarou existir tal diferença de valores entre os Resumos das Apurações. Entretanto, apenas junta desorganadamente ao PAF às folhas 37; 38; 57 e 58, os Demonstrativos de Cálculo da Antecipação Parcial referentes aos respectivos meses de setembro; dezembro; julho e outubro de 2022.

Observa-se que a autuada ao juntar os Demonstrativos de Cálculo da Antecipação Parcial às citadas folhas do PAF, em momento algum comenta, especifica ou se dispõe a esclarecer efetivamente as razões dos valores das apurações nesses meses serem inferiores aos encontrados pelo autuante.

Diz que a autuada simplesmente juntou ao PAF os Demonstrativos de Cálculo dos referidos meses, porém, não apresenta prova alguma que sustente o seu comentário, e muito menos esclarecimentos a respeito.

Portanto, em virtude do exposto, realizou a título de exemplo a verificação das notas fiscais constantes em ambas as planilhas referentes ao mês de julho, ou seja, (autuante x empresa), tendo em vista ser esse o mês em que se observa a maior divergência de valor apurado dentre os meses com “diferenças”.

Consigna, então, que o resultado dessa verificação relativa ao mês de julho revelou as notas fiscais destacadas no Quadro constante da informação fiscal à fl. 80 dos autos, que não constam do Demonstrativo de Cálculo da Antecipação Parcial emitido pela autuada no referido mês.

Em consequência, mediante o acima demonstrado, diz que, também, não foram acatadas as alegações para os demais Demonstrativos de Cálculo apresentados relativos aos meses de (setembro; outubro e dezembro).

Registra que, também, não existem diferenças nas apurações, segundo a autuada. Ou seja, o mesmo procedimento descrito anteriormente no mês de julho, para o qual não apresentou nenhuma prova, esclarecimento, ou exposição do motivo, visto que a sua apuração deixou de levar em conta diversas notas fiscais no Cálculo das Antecipações Parciais.

II. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto diz ratificar que, em relação a Infração 01 – 007.001.002, acatou os valores referentes à todas notificações fiscais pagas informadas pela autuada, bem como os DAE’s das antecipações tributárias no valor de R\$ 27.276,31, referentes ao mês de dezembro de 2020, juntado ao verso da folha 62 do PAF.

Dessa forma, foi elaborado um novo Demonstrativo da Antecipação Tributária - Resumo (Novo Anexo I), à folha 83, no montante de R\$ 28.859,91.

Diz ratificar, também, diante de todo o exposto em relação a Infração 02 – 007.015.005, que foram reconhecidos e acatados todos os valores apresentados relativos às notificações fiscais informadas pela autuada no montante de R\$ 2.539,32, e, também, o valor de R\$ 6.362,07 referente ao mês de dezembro de 2020, efetivamente pago em janeiro de 2021.

Por conseguinte, foi elaborado um novo Demonstrativo da Antecipação Parcial - Resumo (Novo Anexo III), à folha 84, no montante de R\$ 9.073,84.

Dessa forma, o novo valor da Infração 01 – 007.001.002 passou a ser R\$ 28.859,91 e o da Infração 02 – 007.015.005 de R\$ 9.073,84, perfazendo assim, o novo valor histórico total para o auto de infração nº 2071620018/21-6 de R\$ 37.933,75.

À fl. 86, têm-se Mensagem DT-e dando ciência da Informação Fiscal produzida pelo o agente Autuante ao defendant, que se manteve silente.

À fl. 89, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se do Auto de Infração, em tela, lavrado em 29/03/2021, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ VAREJO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 506758/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto e multa no valor total de R\$ 78.155,65, conforme descrito na inicial, decorrente de duas infrações, sendo a infração 1, por ter deixado de recolher o imposto (ICMS) por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, correspondente ao valor de R\$ 64.063,92 no ano de 2020; e a infração 2, multa de R\$ 14.091,73, correspondente ao percentual 60% sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federal, com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente no ano de 2020. Tudo isso, conforme demonstrativo às fls. 13 a 20 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 12.

A infração 1, que diz respeito a ter efetuado recolhimento a menor do imposto (ICMS) correspondente ao valor de R\$ 64.063,92, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, têm-se como enquadramento legal o art. 8º, inc. II e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Diz, então, a empresa Autuada, em sede de defesa, que, diferentemente da acusação fiscal, houve sim o recolhimento do imposto (ICMS) por antecipação total dentro do prazo regulamentar, conforme DAE's, e comprovantes de pagamentos, demonstrativo de débitos apurados e planilhas de cálculo anexos peça de defesa, referentes aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2020, conforme destaque de “quadro/demonstrativo” constante da peça de defesa à fl. 29-v dos autos.

Consigna que, em relação ao débito apurado pela Fiscalização, no valor de R\$ 64.063,92, que existem diferenças na apuração do valor do ICMS principal e valores recolhidos contra o valor apurado pela empresa, conforme “quadro/demonstrativo”, que apresenta à fl. 29-v dos autos, já citado no parágrafo anterior.

Registra que, relativamente ao mês de dezembro de 2020, foi recolhido o valor total, portanto a diferença a recolher de impostos não pagos pela empresa, objeto da imputação de nº 1 do Auto de Infração, em tela, totaliza R\$ 23.414,45 e não R\$ 64.063,92.

O agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, registra que foram analisadas as alegações apresentadas pela autuada com base na juntada ao presente PAF de comprovantes de pagamento, demonstrativos de débitos e planilhas de cálculo referentes à INFRAÇÃO 01 – 007.001.002, que trata do recolhimento a menor do ICMS por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos meses de maio/2020; junho/2020; julho/2020; setembro/2020; outubro/2020 e dezembro/2020.

Assim, diz ter verificado que no “demonstrativo de débitos apurados e pagamentos efetuados”, juntado ao PAF no verso da folha 29, a autuada afirma que houve sim recolhimento de antecipação tributária total de ICMS.

Para tanto, adicionou na referida planilha os números das notificações fiscais e os respectivos valores principais pagos, relativos aos meses de julho/20; setembro/20; novembro/20 e dezembro/20.

Destaca que todos os valores referentes às notificações fiscais informados pela autuada foram confirmados em pesquisa feita no Sistema INC da SEFAZ na página de créditos tributários.

Consigna, então, que os demais valores constantes da coluna “*valor principal pago*” referem-se aos DAE’s das antecipações pagas e computadas anteriormente, pelo agente Autuante, quando da lavratura do auto de infração, exceto o referente ao mês de dezembro/2020, cujo pagamento foi realizado em janeiro de 2021, não constava do arquivo utilizado na execução da fiscalização, em virtude do mesmo ter sido baixado na primeira semana de janeiro de 2021, ou seja, antes do 25º dia útil do mês subsequente ao da operação e, por consequência, ainda sem a devida inclusão do valor do pagamento relativo a dezembro/2020.

Dessa forma, como se fez comprovado, acata para a Infração 01 todos os valores referentes às notificações fiscais informadas pela autuada no montante de R\$ 11.182,02, bem como o DAE das antecipações tributárias no valor de R\$ 27.276,31, referente a dezembro de 2020, juntado ao PAF no verso da folha 62.

Portanto, diante disso, foi elaborado um novo Demonstrativo da Antecipação Tributária - Resumo (Novo Anexo I), no montante de R\$ 28.859,91.

Complementando a Informação Fiscal, também em relação *INFRAÇÃO 01 – 007.001.002*, diz que a autuada, no verso da folha 29, alega que existem diferenças entre a apuração do ICMS principal e valores recolhidos realizados, confrontados com os valores apurados pela empresa, conforme demonstrado em seu resumo de apuração.

Entretanto, diz que, ao comparar as referidas planilhas de apuração, observa-se que nos meses de julho/2020 e novembro/2020 os valores lançados pela autuada são inferiores aos apurados pela Fiscalização.

Desta forma, após análise, e a título de ilustração, listou no corpo da Informação Fiscal, à fl. 78 dos autos, as notas fiscais não encontradas no “*Demonstrativo de Cálculo da Antecipação Total*” da autuada referente ao mês de julho de 2020, juntado à folha 71 do PAF.

Diz concluir, neste caso, que tal citação, referindo-se a diferença entre os demonstrativos de cálculo, simplesmente não passa de um comentário, visto que a autuada não se empenhou em provar os motivos, e não trouxe ao presente PAF as devidas provas para embasar a sua observação. Assim, não acata o questionado pela autuada.

À fl. 86, têm-se Mensagem DT-e dando ciência da Informação Fiscal (fls. 75/81) produzida pelo o agente Autuante ao defendant, que se manteve silente.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, considero que o conjunto de provas apresentado pelo Fiscal Autuante são suficientes para caracterizar a procedência do saldo remanescente da imputação de nº 01 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito do saldo remanescente da *INFRAÇÃO 01 – 007.001.002*, à fl. 82 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 84, vejo restar subsistente parcialmente a imputação de nº 01 do Auto de Infração, em tela, no valor de R\$ 28.859,91, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Original	Valor após a Inf. Fiscal	Valor Julgado
29/02/2020	09/03/2020	10.250,87	10.250,87	10.250,87
31/03/2020	09/04/2020	3.929,86	3.929,86	3.929,86
30/04/2020	09/05/2020	9.233,72	9.233,72	9.233,72
31/07/2020	09/08/2020	8.186,35	4.314,31	4.314,31
30/09/2020	09/10/2020	1.412,87	0,00	0,00
30/11/2020	09/12/2020	4.120,32	1.131,15	1.131,15
31/12/2020	09/01/2021	26.929,93	0,00	0,00
Total da Infração 01		64.063,92	28.859,91	28.859,91

Por sua vez, a infração 02, trata de cobrança de multa de 60% sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, têm-se como enquadramento legal o artigo 12-A da Lei nº 7.014/96 combinado com o art. 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

Diz, então, a empresa Autuada, em sede de defesa, que houve, sim, o recolhimento de Antecipação Parcial de ICMS dentro do prazo, conforme DAE's, comprovantes de pagamentos, demonstrativo de débitos apurados e planilhas de cálculo anexa à presente defesa, referentes aos meses de janeiro, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2020, conforme destaque de “quadro/demonstrativo” constante da peça de defesa à fl. 30-v dos autos.

Em relação ao débito apurado pela Fiscalização, no valor de R\$ 14.091,70, aduz que existem diferenças na apuração do valor do ICMS principal e valores recolhidos contra o valor apurado pela empresa, conforme demonstrativo que apresenta na forma de “quadro/demonstrativo” à fl. 31 dos autos

Registra que, relativamente ao mês de dezembro de 2020, foi recolhido total, portanto a diferença a recolher de impostos não pagos pela empresa totaliza R\$ 8.571,11, que aplicando o percentual de 60% é R\$ 5.142,66 e não R\$ 14.091,70. Finaliza, solicitando o DAE para pagamento dentro do prazo com a redução de 90% no valor de R\$ 514,26.

O agente Autuante, em sede de Informação Fiscal (fls. 75/81), diz que, a empresa Autuada, em relação à INFRAÇÃO 02 – 007.015.005, que trata da antecipação parcial, à folha 30 do PAF, diz que houve, sim, o recolhimento da antecipação parcial conforme DAE's, comprovantes de pagamento, demonstrativos de débitos e planilhas de cálculo juntadas, referentes aos meses de janeiro/2020; maio/2020; junho/2020; setembro/2020; outubro/2020 e dezembro/2020.

Consigna, também, que a autuada, no verso da folha 30 do PAF, acosta o “*Demonstrativo de Débitos Apurados e Pagamentos Efetuados*”, onde aponta os valores das notificações fiscais pagas de nºs 2103560057/40-4 e 2225660119/20-9, nos meses de julho/2020 e setembro/2020, respectivamente, perfazendo o montante de R\$ 2.539,95. Relaciona também no citado demonstrativo os valores dos DAE's pagos nos referidos meses, bem como as respectivas datas de pagamento.

Assim, o agente Autuante, após a realização da análise dos valores constantes do demonstrativo, acompanhada, logicamente, da devida checagem no Sistema INC da SEFAZ; concluiu que os valores das notificações fiscais apresentados pela autuada procedem, e, portanto, foram acatados e abatidos do novo cálculo da antecipação parcial.

Quanto aos DAE's relacionados no referido demonstrativo, informa que acata o valor de R\$ 6.362,07 referente ao mês de dezembro/2022, pago em 25/01/21, sendo o respectivo valor estornado no novo cálculo da antecipação parcial. Porém, relativo aos valores dos demais DAE's, informa que todos já haviam sido computados quando da execução da fiscalização e lavratura do auto.

Diz que, na sua argumentação, logo abaixo do “*Demonstrativo de Débitos*”, no verso da folha 30 do PAF, a autuada aduz existirem diferenças entre o valor do débito apurado pelo Fiscalização de R\$ 14.091,70 contra o apurado pela empresa de R\$ 8.571,11.

Pontua que é importantíssimo frisar que autuada, declarou existir tal diferença de valores entre os Resumos das Apurações. Entretanto, apenas junta desorganadamente ao PAF às folhas 37; 38; 57 e 58, os “*Demonstrativos de Cálculo da Antecipação Parcial*” referentes aos respectivos meses de setembro; dezembro; julho e outubro de 2022.

Observa-se que a autuada ao juntar os “*Demonstrativos de Cálculo da Antecipação Parcial*” às citadas folhas do PAF acima, em momento algum comenta, especifica ou se dispõe a esclarecer efetivamente as razões dos valores das apurações nesses meses serem inferiores aos encontrados

pela Fiscalização.

Diz que a autuada simplesmente juntou ao PAF os “*Demonstrativos de Cálculo*” dos referidos meses, porém, não apresenta prova alguma que sustente o seu comentário, e muito menos esclarecimentos a respeito.

Portanto, em virtude do exposto, diz ter realizado, a título de exemplo, a verificação das notas fiscais constantes em ambas as planilhas referentes ao mês de julho, ou seja, (“*autuante x empresa*”), tendo em vista ser esse o mês em que se observa a maior divergência de valor apurado dentre os meses com “diferenças”.

Consigna, então, que o resultado dessa verificação relativa ao mês de julho revelou as notas fiscais destacadas no “*Quadro/Demonstrativo*” constante da informação fiscal à fl. 80 dos autos, que não constam do “*Demonstrativo de Cálculo da Antecipação Parcial*” emitido pela autuada no referido mês.

Em consequência, diz que, também, não foram acatadas as alegações para os demais “*Demonstrativos de Cálculo*” apresentados relativos aos meses de (setembro; outubro e dezembro).

Registra que, também, não existem diferenças nas apurações, conforme os termos arguidos pela Autuada. Ou seja, diz ter seguido o mesmo procedimento descrito anteriormente no mês de julho, para o qual não apresentou nenhuma prova, esclarecimento, ou exposição do motivo, visto que a sua apuração deixou de levar em conta diversas notas fiscais no Cálculo das Antecipações Parciais.

Diz, então, do exposto, em relação a Infração 02 – 007.015.005, que foram reconhecidos e acatados todos os valores apresentados relativos às notificações fiscais informadas pela autuada no montante de R\$ 2.539,32, e, também, o valor de R\$ 6.362,07 referente ao mês de dezembro de 2020, efetivamente pago em janeiro de 2021.

Por conseguinte, foi elaborado um novo “*Demonstrativo da Antecipação Parcial – Resumo*” à folha 83, no montante de R\$ 9.073,84.

À fl. 86, têm-se Mensagem DT-e dando ciência da Informação Fiscal (fls. 75/81) produzida pelo o agente Autuante ao defendant, que se manteve silente.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, considero que o conjunto de provas apresentado pelo Fiscal Autuante são suficientes para caracterizar a procedência do saldo remanescente da imputação de nº 02 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito do saldo remanescente da INFRAÇÃO 02 – 007.015.005, à fl. 83 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 84, vejo restar subsistente parcialmente a imputação de nº 02 do Auto de Infração, em tela, no valor de R\$ 9.073,84, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Original	Valor após a Inf. Fiscal	Valor Julgado
31/01/2020	09/02/2020	658,04	658,04	658,04
29/02/2020	09/03/2020	1.975,64	1.975,64	1.975,64
31/03/2020	09/04/2020	189,11	189,11	189,11
30/04/2020	09/05/2020	1.892,35	1.892,35	1.892,35
31/05/2020	09/06/2020	1.006,94	1.006,94	1.006,94
30/06/2020	09/07/2020	92,11	92,11	92,11
31/07/2020	09/08/2020	1.774,78	1.491,43	1.491,43
30/09/2020	09/10/2020	907,10	0,00	0,00
31/10/2020	09/11/2020	1.768,22	1.768,22	1.768,22
30/11/2020	09/12/2020	3.827,41	0,00	0,00
Total Infração 01		14.091,73	9.073,84	9.073,84

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207162.0018/21-6, lavrado contra **BAHIA COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.859,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, além da multa percentual no valor de **R\$ 9.073,84**, prevista no inciso II, alíneas “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA